

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 87/2010**

**ASSUNTO:** Protecção da retribuição  
Irredutibilidade da retribuição

Em razão do propósito do Governo em reduzir a retribuição da Função Pública, tem-se falado e escrito muito e desvairadamente sobre o assunto. Desde logo, tenha esta certeza:

✦ O Governo pode, --- ou poderá ... ---, mexer na retribuição dos seus Trabalhadores, os Funcionários públicos. Mas, tal não lhe permite interferir na fixação da retribuição dos Trabalhadores, entendidos como todos aqueles que prestam trabalho na iniciativa privada.

A “retribuição”, como elemento integrante e **obrigatório** do contrato de trabalho, --- veja a definição deste contrato no artº11, do Código do Trabalho ---, mas não o diferenciador, --- pois trata-se da subordinação económica, presente também no contrato de prestação de serviços, por ex., pois o elemento diferenciador é a subordinação jurídica ---, constitui até um dos deveres do empregador, expresso na al.b), nº1, artº127, Código do Trabalho,

“b)- Pagar pontualmente a retribuição (...)”

E repare, constitui até um direito irrenunciável, ou seja, o trabalhador não pode recusar-se a receber a retribuição, abdicando antecipadamente do direito á retribuição.

Note-se que, a irredutibilidade da retribuição, no direito privado, pode ser encontrada desde logo como contrapartida do trabalho e decorre da própria definição do contrato de trabalho, no artº11, do Código Trabalho (CT), --- que se baseia na al.a), nº1, artº59, da Constituição da Republica; que, por sua vez se baseou no nº3, do artº23, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; curiosamente, não contemplado nos direitos apresentados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de forma expressa, salvo o constante do artº5.

A irredutibilidade da retribuição, no direito privado, --- o direito que regula as suas relações, como empregador, com os seus trabalhadores -- -, consta de um artigo, no Código Trabalho que, pela matéria que trata, --- “GARANTIAS DO TRABALHADOR” ---, embora seja o local adequado, não é o que chama a atenção: Artigo 129. Diz aí o Código que é “proibido ao empregador”:

“d)- Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

E, o motivo que o Estado está a invocar para reduzir a retribuição aos Funcionários Públicos,

A crise económica e financeira do Estado,

Pode ter a certeza que **não está** contemplada na legislação, em especial no Código do Trabalho, que regula a iniciativa privada.

Portanto, salvo casos especiais, --- veja artº309, Código, por exemplo ---, o Sr. Industrial **não pode reduzir**, mesmo por causa da situação de crise da economia, os salários (retribuições).

Contudo, como diz o Acórdão do S.T.J., de 9 Jan. 2008,

“1- O princípio da irredutibilidade da retribuição não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita (...)”.

daí, por exemplo, e como diz este Acórdão se, por ex., pagava uma parcela devido á penosidade do trabalho, a mesma só é devida,

“(...) enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-la quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição”.

o que acontece também se paga um acréscimo por isenção de horário, e põe termo a essa situação.

Contudo, a regra é sempre a impossibilidade de, por simples iniciativa do empregador, baixar unilateralmente a retribuição. Se o fizer,

Como resulta do nº2, do artº129, do Código Trabalho, comete uma contra-ordenação muito grave, --- as mais graves, como pode ver no nº4, do artº554, CT. E, como resulta do nº1, artº 562, CT,

“1- No caso de contra-ordenação muito grave (...) praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade”.

Em momentos de certo desnorte, como o que se vive, , aparecem sempre uns “iluminados” a inventarem soluções, entre elas, o abaixamento de salários. Tenha cuidado com o que seja levado a fazer, neste campo.

Outubro 2010

Carlos F. Santos Carvalho